



Número: **0000313-60.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **25/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NEUZA DIAS RODRIGUES ALVES (CORRIGENTE)		SELWIN PAULO PESSOA (ADVOGADO)	
TRT15 - Sorocaba - 03a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
432866	05/05/2021 19:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**CORRIGENTE:** NEUZA DIAS RODRIGUES ALVES. - Adv. SELWIN PAULO PESSOA (OAB/SP nº 349.095)

**CORRIGENDA:** Juíza Titular Cecy Yara Tricca de Oliveira - 3ª Vara do Trabalho Sorocaba

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. CONFORMIDADE COM NORMATIZAÇÃO E DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que indefere pedido de adiamento de audiência inicial a ser realizada em modalidade telepresencial não contraria Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria e, tampouco, decisões daquele Órgão acerca do tema. Não há, portanto, erro de procedimento. Ademais, os efeitos jurídico-processuais do ato impugnado decorrem de intelecção técnica da Juíza Corrigenda acerca da maneira mais efetiva de conduzir o processo, e comportam ampla discussão pela via recursal. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 35 do Regimento Interno, improcede o pedido de Correição Parcial.*

Trata-se de correição parcial apresentada por Neuza Dias Rodrigues Alves em face de ato praticado pela MM. Juíza Titular Cecy Yara Tricca de Oliveira na condução do processo nº 0011140-26.2018.5.15.0109, em curso perante 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba.

Relata a Corrigente que a reclamatória em questão foi proposta em 12/7/2018 em face Joel de Farias Alves, que uma vez falecido antes da citação foi substituído no polo passivo pelo seu Espólio, do qual é representante por a viúva do *de cuius*. Destaca que foi designada audiência para 24/9/2020 e que, em 9/9/2020, foi solicitado o adiamento da sessão, pelo que foi reagendada para 26/4/2022. Entretanto, em 15/4/2021 o MM. Juízo readequou a pauta de audiências promovendo o reagendamento de audiência inicial para 6/5/2021. Diante disso, novo requerimento de adiamento da audiência foi apresentado, protestando a Corrigente pela manutenção da data anteriormente agendada.

Ressalta, contudo, que a Corrigenda manteve a audiência designada, contrariando a disposição da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça e a alegada impossibilidade técnica da apresentação de defesa. Argumenta a Corrigente que, conforme decidido pelo CNJ nos Pedidos de Providências 0004576-65.2020.2.00.0000 e 0004044-91.2020.2.00.0000, não compete ao magistrado decidir sobre a suspensão de prazo para apresentação de defesa quando, no seu curso, a parte manifestar-se no sentido da impossibilidade de fazê-lo.

Aduz, ainda, que a representante do espólio é pessoa idosa, com 80 (oitenta) anos de idade, e seu patrono pertencente ao grupo de risco da COVID19, não podendo colocar suas vidas em risco para reaver a inobservância de prazos processuais pela própria unidade judiciária. Acrescenta que a defesa ainda não foi produzida porque a audiência na qual deveria ser apresentada estava agendada para abril de 2022, e há menos de 20 (vinte) dias a Corrigenda promoveu o adiantamento da referida audiência. Destaca também que se trata de ação sobre relação de trabalho ocorrida em área rural, que envolve locação com despejo concedido em ação civil, e demanda deslocamento até a área rural para a colheita de provas bem como análise do processo civil.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência determinado o cancelamento da audiência e, ao final, que seja julgada totalmente procedente a correição parcial, com a confirmação da tutela de urgência, suspendendo-se a audiência e o prazo para a apresentação de contestação até que cessem os motivos impeditivos.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos à MM. Juíza Corrigenda, que informou que a pedido da parte



autora, a primeira audiência foi realizada perante o CEJUSC em 4/10/2018, ocasião em que compareceu a filha da Corrigente, após ter noticiado no dia anterior o falecimento do seu genitor em 21/7/2018, sendo deferido prazo para regularização do polo passivo. Destacou que, somente após ser citada por oficial de Justiça, em 15/3/2019, a Corrigente habilitou-se no processo por meio do mesmo patrono que acompanhou a primeira audiência. Referiu que a princípio a audiência UNA foi designada para 22/9/2022, mas que, em consonância ao Ofício Circular SECG/CGJT n 064/2020, em vista do auxílio para realização de pautas extraordinárias recebido recentemente e considerando que não houve decretação de *lockdown* nas cidades da comarca de Sorocaba, bem como em face do trabalho hercúleo que os magistrados da unidade estão tentando fazer para a realização de audiências, a audiência deste processo foi remanejada para 6/5/2021, de modo que o segundo requerimento da parte reclamada pedindo redesignação da pauta de audiência foi negado.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 34ffd15).

A medida correcional foi tempestivamente apresentada em 25/4/2021, visto que a decisão atacada foi proferida em 20/4/2021, restando observado o quinquídio regimental.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão, que indeferiu seu pedido para retirada do feito da pauta de audiências:

*“(...) A parte reclamada requer o adiamento da audiência designada, vez que alega prejuízo na elaboração da sua defesa diante das atuais circunstâncias decorrentes da pandemia SARS-COV-2. Noto que a petição Id nº deb5e50 tem praticamente o mesmo teor que a petição id nº e9a4867 .*

*Pois bem. O presente feito foi distribuído em 12/07/2018, a parte reclamada foi citada em 09/2018 e a informação do falecimento do réu (que ocorreu em 21/07/2018) foi noticiada em 10/2018, na audiência realizada perante o Cejusc. Em razão das alegações da parte reclamada, agora repetidas, o feito já foi retirado da pauta de audiências em 2020, consoante despacho Id nº ec58599.*

*A análise dessas datas e fatos permite concluir que entre a notificação da existência desta demanda em 2018 e a presente data transcorreram mais de 2 anos. Os efeitos da pandemia no Brasil já são uma realidade desde março/2020, sem qualquer perspectiva de normalização das atividades jurisdicionais.*

*Diante desse contexto, excluindo-se por ora eventual litigância de má-fé da parte reclamada, entendo que já houve tempo hábil mais que suficiente para a parte levantar todos os dados necessários para a confecção de sua contestação caso tivesse interesse e respeito pelo jurisdicionado e a Justiça do Trabalho.*

*Diante disso, mantenho o feito na pauta com todas as cominações constantes no respectivo despacho.”*

Pois bem. Inicialmente, observo que, concomitantemente à apresentação desta Correição Parcial, a Corrigente interpôs perante o Conselho Nacional de Justiça o Procedimento de Controle Administrativo nº 0003006-10.2021.2.00.0000, nele deduzindo pleitos virtualmente idênticos àqueles formulados na medida correcional, alusivos ao cancelamento da sessão inicial designada e, por consequência, do prazo assinalado para apresentação de contestação. Nesta data (5/5/2021), o MM. Conselheiro Rubens Canuto exarou decisão indeferindo o mencionado pedido, nos seguintes termos:



*“O pedido não merece acolhimento. Consoante recentes julgados do Plenário do CNJ, a suspensão ou não de audiências, por questões decorrentes da pandemia da COVID-19, compete ao juiz da causa, por decisão no processo. E eventual discordância da parte há de ser impugnada por meio dos recursos apropriados. Confira-se o seguinte julgado deste Conselho sobre a questão, o qual tem sido parâmetro para decisão e casos semelhantes: 'DECRETAÇÃO DE LOCKDOWN, AINDA QUE PARCIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS E REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS.*

*1. Em razão da decretação de lockdown, ainda que parcial, em que a atividade da advocacia não é considerada atividade essencial e os advogados estão impedidos de utilizar os escritórios de advocacia de forma ordinária, a suspensão dos prazos processuais é medida que se impõe, com fundamento no art. 3º, III, da Resolução CNJ n. 322/2020.*

***2. A decisão sobre a suspensão ou não de audiências virtuais, no mesmo período, é decisão que compete ao juiz condutor do processo, que poderá valer-se de seu discernimento e sensibilidade para verificar concretamente a disponibilidade das partes em participar dos referidos atos. Precedentes.***

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001636- 93.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 67ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 17/03/2021).'*

*No caso, o pedido de adiamento da audiência foi devidamente apreciado pela magistrada condutora da reclamação trabalhista e o indeferimento foi fundamentado da seguinte maneira (id 4333468):*

*(...)*

*Não cabe ao CNJ, assim, atuar como instância recursal e reformar a decisão proferida pela magistrada competente para analisar o pedido. Diante disso, com fundamento no art. 25, incisos X e XII, julgo monocraticamente improcedente o pedido, e determino o arquivamento do feito, por ser contrário ao entendimento firmado pelo CNJ. Declaro prejudicado o pedido liminar.”*

Com efeito, como bem ressaltado pelo MM. Conselheiro, a matéria alusiva à intelecção do Magistrado acerca de pedido de redesignação de audiência telepresencial comporta discussão por recurso próprio, no que tange à legalidade da prática de ato nessas condições, não revelando o ato impugnado, assim, qualquer divergência relativamente à normatização e às decisões de lavra do Conselho Nacional de Justiça

Similarmente, no âmbito correicional, a intervenção censória seria admitida unicamente quando a matéria trazida à cognição não comportasse arguição por nenhum outro instrumento processual, e concretizasse erro de procedimento.

Quanto ao alegado erro de procedimento, afasto-o de plano, haja vista que, como já destacado, o ato se mostra em conformidade com os parâmetros procedimentais delineados tanto pelo Conselho Nacional de Justiça quanto por este próprio Regional, nas portarias que dispõem acerca da realização das audiências em modalidade telepresencial (Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 5/2020 e Portaria GP/CR nº 1/2021).

E, conquanto não haja, em tese, instrumento processual compatível com a revisão imediata do ato, seus efeitos jurídico-processuais podem ser submetidos a amplo escrutínio por meio do manejo oportuno de recurso, pelo que é de se concluir que não se está diante de situação fática congruente com as hipóteses de cabimento da intervenção censória previstas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relativamente às restrições decorrentes da pandemia da Covid 19 e que dificultariam a participação da Corrigente e de seu patrono na solenidade designada, é de se destacar, para além da possibilidade de eventual discussão da questão em sede recursal, que em nenhum momento o ato que designou a audiência determinou o deslocamento de qualquer dos litigantes em desconformidade com as regras de isolamento social, sendo certo que a Corrigenda, ao



designar a audiência virtual, ainda consignou expressamente que dificuldades desta natureza poderiam ser arguidas pelos interessados durante a própria sessão, conforme despacho Id. 2bb52b2, exarado em 15/4/2021 no processo de origem:

*“Eventuais alegações de impedimentos ou dificuldades técnicas das partes e/ou advogados em razão da pandemia, desde que justificadas, serão dirimidos na própria audiência pelo juízo.”*

Observa-se, em realidade, que o ato impugnado teve justamente o intento de viabilizar a prestação da jurisdição, em meio ao contexto restritivo trazido pela corrente pandemia, e revela ponderação detalhada do Juízo quanto aos princípios do acesso à justiça, da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da ampla defesa.

No que tange à alegada exiguidade do prazo para elaboração da defesa, mais uma vez se trata de questão relacionada à liberdade de condução do processo que é prerrogativa de seu dirigente, e que pode ser objeto de futuro reexame pela via recursal. Nesse particular, é ainda relevante destacar que, como apontado pela Corrigenda em seus esclarecimentos, a Corrigente se encontra devidamente habilitada no processo desde 15/3/2019, sendo razoável concluir que está plenamente ciente daquilo que seria necessário para responder à demanda.

Destaca-se, por fim, que a intervenção censória, caso concretizada na forma propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva ou a modificação de eventuais efeitos deletérios do ato objurgado não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Remeta-se cópia da decisão à Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de maio de 2021.

**ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

